



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002063-07.2022.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante MUNICÍPIO DE LUCÉLIA, é apelada RAQUEL DOS SANTOS ROMÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, após a extensão do julgamento, negaram provimento ao recurso, vencidos o Relator Sorteado, que declara, e o 2º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, GERALDO XAVIER, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 34.971

Apelante(s): Município de Lucélia

Apelada(s): Raquel dos Santos Romão

EXECUÇÃO FISCAL. Lucélia. Extinção da execução por abandono processual. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Hipótese dos autos em que se vislumbra, independentemente do abandono processual reconhecido na origem, matéria de ordem pública prevalecente, cognoscível em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. Nulidade das CDAs 'sub judice'. Títulos executivos que não indicam o fundamento legal da exigência. Requisitos legais não atendidos. Inobservância do art. 202, do CTN e do art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Impossibilidade de emenda das CDAs, na medida em que o vício constatado afeta o próprio lançamento tributário. Precedentes. Extinção mantida, conquanto por fundamento diverso. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em execução fiscal, extinguiu o feito, nos termos do art. 485, III, do CPC, ante o abandono da causa pela parte exequente.

A Municipalidade exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) antes da extinção por abandono de causa, deve ser oportunizada a manifestação da parte exequente, nos termos do art.485, §1º, do CPC, o que, porém, não ocorreu 'in casu'; 2) a intimação da

Fazenda Pública deve ser realizada pessoalmente; 3) não há que se falar em ausência de movimentação útil no processo por mais de um ano na hipótese; 4) houve flagrante descumprimento ao artigo 10, do CPC, pois não foi oportunizada manifestação da Fazenda Pública antes da extinção; 5) é inconstitucional a Resolução 547, do C. CNJ.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador Geraldo Xavier, propôs, em seu voto, o provimento do recurso, determinando o prosseguimento da execução fiscal.□

Ousei discordar, propondo o não provimento do apelo, por fundamento diverso, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.□

É o relatório.

Insurge-se o Município contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal em tela, por abandono processual.

Razão, porém, não lhe assiste.

Isso porque, revendo entendimento anterior, em atenção ao princípio da colegialidade, independentemente da discussão a respeito de abandono processual, o fato é que se vislumbra matéria de ordem pública prevalecente, cognoscível de ofício, que afeta a pretensão executiva da Municipalidade, qual seja, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude da nulidade dos títulos executivos 'sub judice'.□

Conforme se apura dos autos, as CDAs de fls.04/08, que lastreiam o processo executivo, não atendem aos requisitos do artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980, pois não consta dos títulos a indicação do fundamento legal em que fundada a exigência.

Verifica-se, nesse aspecto, que a ausência de tal requisito afeta a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos, bem como acarreta prejuízo à defesa da parte executada e ao controle administrativo e judicial do ato.

Outrossim, cumpre ressaltar ser inaplicável ao caso o art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, que possibilita a emenda ou substituição do título, pois não se trata de mera existência de erro material ou formal, mas sim de vício que afeta o próprio lançamento tributário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VICÍO INSANÁVEL. NULIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, é insuscetível de correção ou emenda a Certidão de Dívida Ativa – CDA na qual estejam ausentes os fundamentos legais para cobrança dos débitos em execução. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 2297206/RJ, Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, j. em 24.06.2024, DJe de 26.06.2024)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida" (AgInt no AgInt no AREsp 1.742.874/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.995.651/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 23/9/2022.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 2093993/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. em 27/11/2023, DJe de 05.12.2023)

E precedentes recentes deste E. Tribunal, **inclusive (o primeiro a seguir transcrito) em caso envolvendo o mesmo Município**, não destoam:

1002567-18.2019.8.26.0326

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Marcelo L Theodósio

Comarca: Lucélia

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/02/2025

Data de publicação: 18/02/2025

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em Exame Execução fiscal movida pelo Município de Lucélia contra Xisto Yoichi Yamasaki e Sandra Mara Basso Yamasaki, referente a IPTU. Sentença de primeira instância julgou extinta a execução fiscal com base no artigo 485, VI, do CPC. Município interpôs apelação buscando a reforma da sentença. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na validade das Certidões de Dívida Ativa (CDA's) que instruem a execução fiscal. III. Razões de Decidir **3. As CDA's não atendem aos requisitos legais previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, pois não apresentam a fundamentação legal completa da dívida e o marco inicial do vencimento do tributo. 4. A nulidade das CDA's impede o prosseguimento da execução fiscal, pois não constituem título executivo válido.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso prejudicado. Extinção da execução fiscal por ausência de pressuposto material de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Tese de julgamento: 1. A nulidade das CDA's por falta de requisitos legais impede a execução fiscal. 2.

A extinção da execução fiscal é medida imperiosa diante da nulidade dos títulos executivos. Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; art. 783; art. 784, IX. CTN, art. 202. Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0002047-30.2002.8.26.0663, Relatora Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 14/05/2015. TJSP, Agravo de Instrumento 2252596-16.2018.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 08/04/2019. TJSP, Agravo de Instrumento 2262825-59.2023.8.26.0000, Rel. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 12/12/2023.

2308773-87.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Municipais

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17/12/2024

Data de publicação: 17/12/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISS – Exercício de 2004 – Município de Guarulhos. I – Excipiente que não integra o polo passivo da execução – Recebimento da exceptio – Inadmissibilidade – Aplicação do artigo 18 do Código de Processo Civil – Oposição por quem não figura no polo passivo da execução fiscal – Reconhecimento de ofício da ilegitimidade do excipiente para o manejo da exceção – Recurso não conhecido. II – **Por se tratar de matéria de ordem pública, procede-se ao reconhecimento da nulidade da CDA por falta de indicação específica do fundamento legal – Vício insanável – Irregularidade que compromete os elementos constitutivos do título executivo – Inobservância do art. 202 do CTN e do art. 2º, §5º, inciso III, da LEF – Extinção do processo executivo decretada de ofício, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.** III – Recurso interposto não conhecido – De ofício, determinada a extinção do processo executivo, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Cumpre ressaltar, por fim, que inexistente, na hipótese, nulidade por suposta violação ao art. 10, do CPC, pois o referido dispositivo legal deve ser aplicado em consonância com os princípios da celeridade processual previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 139, II, CPC e do contraditório útil, sendo dispensável, portanto, a oitiva da parte

quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo.

Neste sentido, o Enunciado 03 do ENFAM dispõe que *“é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”*.

De rigor, portanto, a manutenção da extinção do feito executivo, mas por fundamento diverso, qual seja, o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos exequendos.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 59.061
Apelação Cível nº 1002063-07.2022.8.26.0326
Comarca: Lucélia
Apelante: Município de Lucélia
Apelado: Raquel dos Santos Romão

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial urbano. Exercícios de 2017 a 2021. Extinção do feito com esteio no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Falta de intimação pessoal do exequente a dar andamento às causas, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo mencionado. Negligência do município não caracterizada. Recurso provido.

Peço licença à íntima maioria para dela dissentir.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Lucélia em face de Raquel dos Santos Romão para cobrança de imposto predial e territorial urbano dos exercícios de 2017 a 2021.

Reconhecido abandono da causa pelo município, extinguiu-se a cobrança com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Daí tempestivo apelo daquele: sustenta-se não ser caso de pôr fim à execução porque o procurador do ente político não foi pessoalmente intimado a dar-lhe andamento; requer-se prossiga o feito.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado, pois não há notícia de intervenção da executada no feito.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo comporta provimento.

Com efeito.

Reza o artigo 485, III, e § 1º, do Código de Processo

Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

.....

“III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....

“§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Da análise da prova documental extrai-se que, proferido despacho que determinou a apresentação de matrícula atualizada do imóvel sobre o qual recai a exação, em 23 de setembro de 2024 (folhas 34); o processo ficou sem andamento até que, em dezembro seguinte, sobreveio sentença de extinção do feito em virtude de seu abandono pelo exequente (folhas 38/42).

Sucede que o procurador do município não foi pessoalmente intimado a se manifestar, em cinco dias, uma vez verificada a ausência de adoção de providências para prosseguimento do feito. Não há cogitar, pois, de abandono da causa, que inobservado o disposto no dispositivo legal dantes mencionado.

Em suma: patente, destarte, a imprescindibilidade da intimação pessoal do autor/exequente a promover o andamento do feito em cinco dias, antes de sentença que reconheça o abandono da causa. Daí por que impende arredá-la, ante a afronta ao disposto no § 1º do artigo 485 do Código Processual Civil.

Posto isso, pelo meu voto dar-se-ia provimento ao apelo: afastar-se-ia o decreto de abandono do feito e determinar-se-ia prosseguimento da cobrança.

Geraldo Xavier

Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A9B9D18
8	9	Declarações de Votos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2A9DDDED

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002063-07.2022.8.26.0326 e o código de confirmação da tabela acima.